

PARECER Nº 215/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001/08.**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que acresce parágrafo único ao art. 85 da Lei Orgânica Paulistana.

A propositura, assim como sua justificativa, esclarecem que seu verdadeiro objetivo é a proibição de uso de qualquer símbolo ou emblema em atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, que não sejam o Brasão municipal.

O projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura insere-se no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município, dada a inexistência de iniciativa reservada específica sobre a matéria no ordenamento pátrio, consoante recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>7</sup>.

A matéria de fundo versada na propositura, utilização exclusiva do brasão do Município de São Paulo, estabelecido na legislação municipal, na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a fim de evitar a autopromoção de detentores de mandato eletivo e servidores públicos em geral, vai ao encontro dos princípios norteadores da atuação administrativa, quais sejam, moralidade e impessoalidade.

A Constituição Federal em seu art. 37, § 1º, e a Constituição Estadual em seu art. 115 com idêntica redação, expressam:

“Art. 37.....

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Já nossa Lei Orgânica consagrou a norma no seu art. 85, a saber:

“Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”

O objetivo precípuo dos dispositivos transcritos é impedir que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos, alcançando os partidos políticos a que pertençam, visando sua autopromoção com a utilização de verbas públicas.

Nesse mesmo sentido interpretativo, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 138.884-0/5-00:

“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.”  
(grifamos)

Nesse passo, verifica-se que o conteúdo da propositura pretende apenas dar maior efetividade às normas transcritas, impedindo a utilização de qualquer outro símbolo,

imagem ou nome, que não seja o brasão oficial deste Município, evitando-se dessa forma a vinculação da publicidade à pessoa do agente político.

Não se pretende, todavia, limitar a publicidade da atuação administrativa, que pode e deve ocorrer como forma de prestação de contas, constituindo, inclusive, um direito do cidadão, pretende-se apenas que seja realizada através do meio adequado, qual seja, o brasão municipal, definido em legislação própria.

A respeito da utilização do brasão do Município na publicidade oficial, pronunciou-se mais uma vez a Corte de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 601.918-0/0-00:

“É que a logomarca, como símbolo de Governo, permite a demarcação de áreas de atuação, produtos e serviços e equipamentos sociais. Vale dizer, serve para enfatizar as ações governamentais, trazendo benefícios à coletividade, permitindo, inclusive, a fiscalização da atuação pública por parte desta.”

Ademais, a Lei nº 14.166, de 6 de junho de 2006, já regulamentou o uso de símbolos oficiais do Município, com o seguinte teor:

“Art. 1º Os governantes do Município de São Paulo não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição "Cidade de São Paulo".

§ 1º Fica expressamente proibido o uso de qualquer logotipo ou logomarca que insinue ou lembre por semelhança o símbolo de partido político.

§ 2º A proibição de que trata este artigo é aplicável à Administração Direta e Indireta de todos os poderes do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Por fim, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Câmara, nos termos dos artigos 36, § 2º e 40, § 5º, inciso III, da nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Kamia – DEM